

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS | THE EXTRAJUDICIAL RECOVERY PERFORMED BY NOTARY

THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA

RESUMO | O trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o Tabelião de Protestos é agente público apto a reconhecer o pedido de Recuperação Extrajudicial. Para tal desiderato, seria necessária a elaboração de lei regulatória. Tal lei vai ao encontro do novo cenário político, social e jurídico, que é a autocomposição de conflitos. O abarrotamento jurisdicional é tema relevante, sobretudo ao Poder Público, no intuito de criar políticas públicas para proporcionar o desafogamento do Judiciário. Como objetivo específico, será utilizado o Provimento nº 72/2018 CNJ, que dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil. Ao final do estudo chegar-se-á a conclusão que o Tabelião de Protestos é agente público capaz de conduzir todo o procedimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial, uma vez que o mesmo foi a pessoa escolhida pelo Estado para negociar ou renegociar dívidas entre credores e devedores.

PALAVRAS-CHAVE | Acesso. Justiça. Tabelião. Protesto. Recuperação extrajudicial.

ABSTRACT | *The work has as general objective to demonstrate that the Notary is a public agent able to recognize the request for Extrajudicial Recovery. For this purpose, it would be necessary to prepare a regulatory law. Such law meets the new political, social and legal scenario, that is the self-composition of conflicts. The jurisdictional overcrowding is a relevant theme, above all to the Public Power, in order to create public policies to provide relief from the Judiciary. As a specific objective, Provision nº 72/2018 CNJ will be used, which provided measures to encourage the discharge or renegotiation of debts protested in the protest notaries in Brazil. At the end, it will be concluded that the capable of conducting the entire Extrajudicial Recovery Request procedure, since he was the person chosen by Notary of Protests is a public agent the State to negotiate or renegotiate debts between creditors and debtors.*

KEYWORDS | Access. Justice. Notary. Protest. Extrajudicial recovery.

1. INTRODUÇÃO

O acesso ao sistema judicial e à responsabilidade social são objetivos estratégicos que devem ser traçados pelo Poder Público. Neste sentido, o direito de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e implica em acesso à ordem jurídica justa. Sendo assim, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

As demandas e os conflitos sociais requerem tratamentos alternativos da tutela jurisdicional, pois ocorrem em escala maior e em constante crescimento, a ponto de o Poder Judiciário não dar conta de suportá-los nos moldes atuais. Há um verdadeiro déficit operacional no sistema jurídico.

Nesta linha de raciocínio, o Judiciário deve pensar em instrumentos capazes de suportar a demanda atual, não se descuidando da qualidade que os serviços públicos requerem, bem como idealizar outros mecanismos que possam proporcionar justiça, solução célere, eficaz e econômica dos conflitos, como os serviços prestados por delegatários das serventias extrajudiciais. Há a necessidade de consolidação de políticas públicas permanentes de incentivos e aperfeiçoamentos dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Corroborando com este entendimento, as Serventias Extrajudiciais se apresentam como instrumentos acessórios, porém efetivos, de pacificação social, solução e prevenção de litígios; sua atuação em todo o país, como por exemplo a realização da separação, divórcios, inventários e partilhas

extrajudiciais, proporcionadas com o advento da Lei nº 11.441/2007, tem reduzido a excessiva judicialização de conflitos espelhando, portanto, o novo modelo social (BRASIL, 2007).

É um paradigma sociológico, que começa a ser difundido, em que a busca por uma sentença judicial passa a ser desmotivada em detrimento da autocomposição de interesses conflitantes.

Três são os obstáculos relacionados ao processo a serem superados a fim de alcançar um adequado acesso à Justiça. O primeiro é o obstáculo econômico (verificado por meio da pobreza das pessoas que, por motivos financeiros, não possuem acesso à informação e à devida representação); o segundo diz respeito ao obstáculo organizacional (dificuldade de acesso à Justiça); por fim, o último obstáculo processual [cujo novo diploma processual visa atenuar], relacionado ao fato de que, em determinados casos, o tradicional processo litigioso pode não ser o melhor caminho para ensejar a efetiva satisfação de direitos, devendo-se buscar reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais (CAPPELLETTI, 1994, p. 125).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização e controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, dando início a uma série de medidas voltadas a implementar esse novo modelo pacificador encontrado na sociedade (BRASIL, 2010).

Dentre as medidas, que são inúmeras, pode-se citar: a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, em que a autocomposição passou a ter papel fundamental e axiológico para o andamento regular do processo; a previsão da possibilidade do requerimento pela parte interessada do reconhecimento da usucapião extrajudicial a ser realizada pelo Registrador Imobiliário competente; a publicação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, denominada “Lei da Mediação”, que veio implementar tanto a mediação judicial como a mediação extrajudicial realizada por particulares e Cartórios; a Lei nº 12.767/2012, que possibilitou o protesto das certidões de dívidas ativas dos entes públicos; e,

finalmente, o Provimento nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, objeto do presente estudo, que tem por finalidade fomentar a renegociação de dívidas protestadas (BRASIL, 2015).

Assim, indaga-se: no contexto da desjudicialização, sendo o Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas a pessoa escolhida pelas partes (credor/devedor) para formalizar juridicamente a vontade autônoma e liberal delas na renegociação de suas dívidas, não seria o agente público ideal, no caso de inadimplemento dessas medidas, a reconhecer o pedido de recuperação extrajudicial?

No decorrer do presente estudo, será observado que princípios jurídicos, como o da Autonomia da Vontade, Imediação Notarial, Imparcialidade, Publicidade, Segurança Jurídica, Moralidade e Cautelaridade, respondem à indagação proposta.

Desta forma, o acesso à justiça deve ser pensado frente a esse novo paradigma sócio-político, que se mostra cada vez mais presente na sociedade atual, fomentando a aproximação de litigantes na busca de mecanismos extrajurídicos que se complementem e assegurem o desenvolvimento social, econômico e sustentável de toda a nação.

Neste caminho, o presente estudo abordará, no próximo capítulo, o tema da função notarial (praticada tanto pelo Tabelião de Notas como pelo Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas) e os benefícios do ato realizado por Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas.

2. A FUNÇÃO NOTARIAL E OS BENEFÍCIOS DO ATO REALIZADO POR TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

O primeiro e mais conhecido benefício da atuação do Tabelião e do Registrador na solução de conflitos é a prevenção de litígios, que é de

importância elevada quando se trata da questão de desafogamento do Poder Judiciário.

Outro benefício é de ordem econômica. Nesta seara, deve-se fazer algumas observações. Sabe-se que a atividade notarial e registral é pautada pela imparcialidade, celeridade e capacidade jurídica.

Pondera Ygor Ramos Cunha Pinheiro que, “sendo um agente imparcial que atua de maneira célere e possui alto grau de conhecimento jurídico, sua atuação gera certeza e confiança às relações jurídicas. Isto porque, seja numa relação civil ou empresarial, ainda que surja algum conflito, as partes contratantes têm a garantia de que, se optarem pela atuação notarial, terão sua controvérsia decidida de maneira imparcial, rápida, técnica e, ainda, com a confiança que naturalmente decorre da fé pública ao tabelião atribuída (PINHEIRO, 2020).

Esta confiabilidade acaba por diminuir os custos do negócio. Ao contratar, ainda que nem toda a cadeia obrigacional contratada chegue ao final sem pontos controvertidos, a atuação do tabelião resolverá, rápida e seguramente, a desavença, e sem depender da atuação de mais nenhum outro profissional, ainda que seja opcional o comparecimento de advogados, por exemplo. Desta maneira, como o dinheiro investido na contratação não ficará inerte por muito tempo, a tendência é que os custos decorrentes da contratação caiam.

Nesta temática, impossível não citar os ensinamentos do Dr. Celso Fernandes Campilongo:

Transparência, correção e publicidade de atos economicamente relevantes, como aqueles gravados em escrituras públicas, exercem função importante no desenvolvimento de trocas comerciais. Uma transação realizada por mediação do notário introduz no negócio características benéficas que não se esgotam no próprio ato. Acordos futuros, com relação aos mesmos direitos de propriedade, por exemplo, beberão da fé pública, publicidade e correção introduzidas pelo notário. São externalidades positivas. São benefícios que, sem a presença do notariado, não seriam necessariamente produzidos, uma vez que o investimento na construção desta segurança contratual se limitaria aos benefícios gerados àquela transação em específico” (CAMPILONGO, 2014, p. 35).

Em evento organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Faculdade de Direito da USP, em parceria com o Colégio Notarial do Brasil do estado bandeirante e a Universidade de Sorbonne, Campilongo, em sua palestra “Notário e a análise econômica do direito”, ressalta a importância da atividade notarial para a economia de mercado ao mesmo tempo que se distancia, pelas suas características, de uma concorrência em estado perfeito ou de uma concorrência empresarial. “Há necessidade de neutralidade, de imparcialidade, de equidistância”. O professor ainda falou sobre o papel que o Direito possui em relação à economia. “O notário desempenha um papel de purificador do ambiente das relações econômicas – como se este fosse uma externalidade positiva” (CAMPILONGO, 2019).

No mesmo evento, Leonardo Brandelli expôs, com sua expertise, que:

Um dos postulados da pós-modernidade é que, nos negócios jurídicos, se possa buscar a manifestação de vontade real das partes. Não se aceita mais que, sob a proteção de uma igualdade formal, as partes que são materialmente desiguais sejam levadas para uma relação jurídica e tratadas como iguais”, explicou. “Então o notário deve buscar tutelar o hipossuficiente na relação jurídica e tentar, na medida do possível, minimizar a desigualdade material e permitir a manifestação de vontade real das partes”. Por fim, destacou que a atividade notarial está de acordo com os melhores princípios da economia. “Nos Estados Unidos, os custos de transação chegam a 45% do PIB do país. O notário atua como um *gatekeeper*, um elo de ligação das partes, podendo depurar previamente os negócios que estão sendo celebrados e, constatada a ilegalidade ou impossibilidade de sua realização, vetar ou até mesmo sugerir um outro caminho mais apropriado”, disse, ressaltando que por este motivo a atividade não pode estar sujeita às regras de mercado, como a livre concorrência e estabelecimento de preços (BRANDELLI, 2019, p. 109).

Ygor Ramos C. Pinheiro, citando Campilongo, explica que o autor chega a mencionar as consequências que ocorreriam no caso de desprezar-se a atuação notarial:

A importância da segurança jurídica, publicidade, fé pública e consultoria jurídica seriam subestimadas, até que um problema ocorresse com a transação em questão. Trate-se de erro no cômputo do valor presente do custo associado ao risco de abrir mão dos benefícios trazidos pelo sistema notarial. A consequência é uma utilização subótima da proteção fornecida pelas escrituras públicas. O custo desse erro é redistribuído na sociedade: não proporciona informação e segurança para futuras transações envolvendo os

mesmos títulos, aumenta os riscos dos negócios-maiores custos de transação, menor volume de trocas comerciais, maior litigiosidade e menor celeridade (ausência de fé pública na produção de provas') (PINHEIRO, 2020, p. 62).

Por derradeiro, tem-se também como grande vantagem da atuação dos delegatários, a sua capilaridade. Os cartórios são entidades que têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil, ou seja, estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, notadamente nos termos no art. 44 da Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

Os mais de 15 mil postos distribuídos em todos os municípios do País objetivam facilitar a vida do cidadão. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delegou aos notários e registradores brasileiros novas atribuições, como o apostilamento de documentos a exemplo no provimento nº 62/2017 (BRASIL, 2017).

Desde a Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a prevenção e a solução de litígios, ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, conclui-se que é tema jurídico, social e filantrópico. Ora, a utilização de ferramentas por notários e registradores, com o intuito de alcançar a autocomposição, além de ser forma de acesso à justiça, é forma de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos individuais indisponíveis.

Nas palavras de Ana Carolina Bargamaschi Arouca:

Na sociedade brasileira atual os cidadãos terão garantida a dignidade da pessoa humana se tiverem respeitados os seus direitos individuais, bem como os difusos e coletivos, e a morosidade do Poder Judiciário, em qualquer espécie de demanda, fere ainda mais os direitos já violados e atinge outros direitos fundamentais que deveriam estar preservados. Nesta seara, os meios de composição consensual dos conflitos transformam-se em importantes instrumentos de garantia da dignidade humana por garantir um julgamento justo e digno, com um limite temporal razoável assegurando efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais e ainda como efeito reflexo aproximam os cidadãos do Poder Judiciário e enaltecem a segurança jurídica

das decisões. [...] A relevância de tais institutos em toda a sociedade e principalmente em comunidades de baixa renda é indiscutível e o seu uso na solução de litígios é valioso instrumento de pacificação social garantindo a dignidade da pessoa humana (AROUCA, 2020, p. 43).

De acordo com o exposto, os delegatários extrajudiciais são terceiros imparciais, juridicamente qualificados, assessoram das partes, de forma célere e confiável, são agentes da segurança jurídica e estão, portanto, aptos a reconhecerem o Pedido de Recuperação Extrajudicial.

3. AS DIFERENTES MODALIDADES DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS NA LEI Nº 11.101/2005

O instituto da Recuperação Extrajudicial tem amparo legislativo no Capítulo VI, artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (BRASIL, 2005).

O presente trabalho propôs-se a realizar uma breve digressão sobre o instituto da recuperação judicial e extrajudicial do empresário e das sociedades empresárias estampadas na Lei de Falências, ponderando sobre suas semelhanças e diferenças principais, não sendo o intuito do mesmo esgotar todos os temas pertinentes a essa matéria, bem como não será analisado o instituto da Falência, por não ser objeto de estudo.

A lei brasileira, assim como outras leis ao redor do mundo, a partir da década de 1990, passou a adotar um mecanismo que procurasse evitar a liquidação das empresas e evitar a decretação da falência.

Desde então, a partir de diretrizes lançadas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), vários países adotaram uma legislação de insolvência, com a introdução de um mecanismo de reorganização da atividade empresarial sendo, portanto, uma tendência legislativa e comportamental, qual seja, uma tendência mundial de reorganização e não de liquidação.

O Brasil, que desde aquele momento já pensava em sua Lei de Falência, a partir dos anos 2000 passa também a participar desse movimento mundial de alteração da legislação de Insolvência e, no ano de 2005, cria na Lei 11.101/2005, uma ferramenta, um direito positivo para evitar a falência de empresas viáveis. Esse mecanismo é a Recuperação (BRASIL, 2005).

Denominada anteriormente como Concordata, o Decreto Lei nº 7.661/1945, criou, à época, um mecanismo que seria colocado à disposição do comerciante para evitar sua quebra (BRASIL, 1945).

A Concordata era um mecanismo baseado em uma imposição legal: caso o juiz verificasse a presença de certos requisitos legais, deferia a Concordata. O empresário não tinha qualquer plano de recuperação, de reorganização. Ele simplesmente requeria ao juiz e, ao provar a presença dos referidos requisitos legais para sua concessão, como por exemplo estar a atividade constituída e em pleno funcionamento há mais de dois anos, não ter protestos realizados há mais de sessenta dias, ter ativo superior a cinquenta por cento do passivo quirografário, concedia-se a Concordata àquele devedor (BRASIL, 1945).

No regime passado, não havia qualquer tipo de participação do credor na concessão da concordata; desta forma, dizia-se que tal instituto era um favor legal.

O termo concordata, significa acordo, consenso, contrato. Na lei revogada (Decreto Lei nº 7.661/1945), não havia um acordo propriamente dito, não havia “concordata” entre os participantes era, portanto, um instituto vazio de conteúdo negocial (BRASIL, 1945).

Reiterando tal entendimento, o devedor ingressava com o pedido de Concordata e o juiz, ao analisar o caso, verificava apenas se eram preenchidos os requisitos legais e, imediatamente, concedia a concordata para o devedor, sem ouvir os credores, os quais não possuíam qualquer posição ativa neste regime.

E qual seria a consequência prática da concessão da concordata? Qual era o favor legal que o Legislador oferecia ao devedor em tal situação?

A Lei brasileira era muito tímida, dizia apenas que, quando o devedor brasileiro pedisse concordata, ele poderia pagar seus credores quirografários no prazo de até dois anos ou em período anterior com redução da dívida (BRASIL, 1945).

A concordata possibilitava ao devedor o direito de pagar suas dívidas quirografárias vencidas em até dois anos, mas deveria pagar a dívida pelo valor integral (BRASIL, 1945).

Havia uma verdadeira espécie de “moratória legal”. Entretanto, se este optasse por outra forma de Concordata ou outro tipo de pagamento, ele poderia obter a redução do valor devido se pagasse em um período inferior (BRASIL, 1945).

Exemplificativamente, o devedor poderia optar pelo pagamento imediato de cinquenta por cento do passivo quirografário. Se o débito do devedor, por exemplo, fosse cinquenta milhões de reais e esses débitos fossem de natureza quirografária, com fornecedores, bancos e outros credores, o devedor oferecia imediatamente o pagamento de vinte e cinco milhões de reais pagos à vista e era liquidada a obrigação.

Desta maneira, o instituto referia-se a um verdadeiro favor legal concedido judicialmente para o comerciante, sem necessidade de um plano de reorganização e atingia apenas os credores quirografários; significava uma solução moratória com o pagamento da dívida em dois anos, via de regra.

Já em 2005, a lei brasileira de Falências modificou esse panorama, como também mudou certas normas legislativas de insolvência que vigiam em outros países, passando a estabelecer, como solução da crise econômica, o mecanismo da “reorganização” que dependeria, a partir de então, da manifestação dos credores envolvidos (BRASIL, 2005).

Neste sentido, o devedor não se dirigirá ao juiz e, por consequência legal de cumprimento de requisitos normativos, deverá obrigatoriamente conceder a recuperação, deixando de ser uma obrigação legal vinculada.

Ao realizar um estudo comparado, a maioria dos países exige que o devedor, ao obter o direito de processamento da recuperação, apresente um plano de recuperação para os credores deliberarem.

O modelo adotado no Brasil é o da negociação, sendo certo que o devedor, ao apresentar o pedido, deve automaticamente apresentar também um plano de recuperação, o qual deve ser aprovado pelos credores.

Há claramente uma diferença com a concordata de antigamente, em que não havia a participação dos credores e o magistrado concedia conforme o caso o favor legal.

Outra modificação diz respeito ao critério subjetivo: a lei antiga, ao conceder a concordata, abarcava exclusivamente os credores quirografários (fornecedores, Instituições Financeiras e credores quirografários) (BRASIL, 2005).

O novo instituto da Recuperação empresarial é mais amplo, porque é de todos sabido que o problema do endividamento do devedor, muitas vezes, não é restrito a apenas um grupo de credores, podendo haver dívidas com o Fisco, credores trabalhistas, credores com garantias reais e, finalmente, credores quirografários.

Abriu-se, portanto, a oportunidade de apresentação de um plano que poderia abranger credores de classes diferentes e até subordinados.

Andou bem a nova norma falimentar e seus reflexos são positivos, uma vez que cada devedor exerce uma atividade econômica distinta e sua crise pode derivar de uma causa específica, diversa da causa que levou à crise outro empresário. Tal flexibilidade é relevante para a superação da crise empresarial.

O devedor, hoje em dia, não está mais restrito ao pagamento da dívida de forma integral no prazo de dois anos. O plano de recuperação (conteúdo) está atualmente muito mais ligado à liberdade do devedor para a elaboração de seu plano de reerguimento e superação da crise, baseado na fixação de parâmetros reais derivados de sua necessidade empreendedora.

Desta forma, nada impede que o devedor negocie com credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em períodos diferentes, respeitados os tetos legais dos credores de natureza quirografária.

Serão os próprios credores que irão examinar se vale a pena dar essa chance de reerguimento ao devedor, como a análise de estratégia e a manutenção da atividade laborativa. Resumidamente, o plano é traçado pelo devedor e aprovado pelos credores.

Mesma didática será aplicada os credores com garantia real: será realizada a negociação com as partes interessadas, ficando vedada apenas a subtração da própria garantia real pelo devedor. Entretanto, questões relacionadas a termos do pagamento, condições da dívida e renegociação da dívida poderão ser propostas.

A lei de Falências é relativamente nova, com apenas quinze anos de existência e, acertadamente, apresenta mais vantagens que a lei anterior, ainda mais quando pensa-se em medidas de recuperação que se modificam de acordo com o tipo de crise econômica que por ventura venha a surgir, pois utilizam-se critérios individualizados, particulares e peculiares a cada situação e não uma forma engessada criada pelo legislador.

Existem, portanto, conforme a lei, três modalidades de Recuperação: 1) a Recuperação Judicial Ordinária, sendo a mais comum de todas, prevista nos artigos 48 a 69 da Lei de Falências; 2) a Recuperação Judicial Especial, elencada nos artigos 70 a 73 da mesma lei; e 3) a Recuperação Extrajudicial (que é o objeto do presente estudo) , com previsão nos artigos 161 a 167 (BRASIL, 2005).

Todas as modalidades trazem em si a ideia da negociação, plano comum acertado e homologado por magistrado competente. É, portanto, ponto comum a elas a homologação do plano pelo Juiz Falimentar.

O que difere nessas três modalidades é exatamente a categoria empresarial para a qual o plano é proposto: a Recuperação Judicial Especial é voltada apenas para os microempresários e empresários de pequeno porte (baseada na figura do devedor).

Já a Recuperação Judicial Ordinária e a Recuperação Extrajudicial estão abertas a qualquer tipo de empresário ou sociedade empresária, independentemente de tamanho ou porte.

Outrossim, na recuperação judicial o devedor entra com a medida judicial e, após o deferimento de seu processamento, terá um prazo para apresentar seu plano de reerguimento; consecutivamente, os credores serão chamados a manifestarem-se sobre o plano traçado (BRASIL, 2005).

Desta feita, nas recuperações judiciais o devedor não ingressa com o plano desde logo: ele ingressa com o pedido e o juiz, ao analisar concretamente o caso, irá deferir ou não seu processamento. Só após o deferimento os credores serão chamados para se manifestarem (BRASIL, 2005).

Portanto, nas recuperações judiciais, as manifestações dos credores respectivos serão posteriores ao pedido. Assim, tanto o pedido como a apresentação do plano e as tratativas negociais entre as partes ocorrerão perante o juiz responsável.

Finalmente, a Recuperação Extrajudicial (objeto de estudo) elencada nos artigos 161 a 167 da Lei Falimentar se diferenciará da Judicial, uma vez que o acordo, o contrato, a renegociação e as medidas são previamente elaboradas, concertadas, pactuadas extrajudicialmente (por isso poderiam ser realizadas pelo Tabelião de Protestos, por ser o reconhecimento da manifestação de vontade de ambas as partes) (BRASIL, 2005).

Neste tipo, o devedor conseguiu sozinho chamar os credores de forma prévia, demonstrou seu plano e conseguiu adesão por grande parte deles (mais de três quintos do total dos créditos) e apuseram suas anuências ao plano (BRASIL, 2005).

Ao ingressar com seu pedido de homologação perante o poder judiciário, já apresenta o plano pronto e assinado. Por isso o nome Extrajudicial, pois a elaboração, as tratativas e as respectivas assinaturas de anuência se deram extrajudicialmente (BRASIL, 2005).

Por todo o exposto, indaga-se: já que o todo o processo de elaboração do plano de recuperação conta com ajuda de profissionais qualificados, como advogados e contadores, e com a anuência de todos os participantes (jurisdição voluntária), ainda assim deve ser levado ao Poder Judiciário para homologação, tornando um ato naturalmente célere em moroso, aumentando os débitos do devedor (uma vez que possuímos uma justiça cara), encarecendo a máquina pública etomando o tempo necessário de juízes que devem se ater a questões que realmente necessitem de deliberação probatória e maior análise técnica? Não poderia ser realizado por um Tabelião Extrajudicial, seja ele de notas ou protestos, visto que é profissional altamente qualificado e munido de fé pública?

A resposta parece óbvia. Notários e Registradores são agentes delegados que receberam do Poder Público a atribuição de conferir autenticidade (Fé Pública Notarial) a atos jurídicos realizados perante estes, com presunção relativa de veracidade enraizada no Princípio da Legalidade pública (BRASIL, 1994).

Ademais, a Lei nº 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, tornando-se a lei disciplinar do Regime Jurídico Notarial e Registral, é nítida ao estipular em seu artigo 6º, inciso I, que aos Notários compete a formalização jurídica da vontade das partes (BRASIL, 1994).

E finalmente, o artigo 167 da própria Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) previu que: “O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre devedor e seus credores” (BRASIL, 2005).

Recentemente, com a publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, vários dispositivos da Lei de Falências foram alterados, modificando de forma substancial a antiga lei (BRASIL, 2020).

O presente estudo analisará apenas a parte que disciplinou a Recuperação Extrajudicial, que é o tema principal desse trabalho.

O §1º do artigo 161 da Lei de Falências foi alterado e a novidade legislativa foi que a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exigirá negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (BRASIL, 2020).

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (BRASIL, 2020).

O caput do artigo 163 da mesma lei, sofreu alteração quantitativa, sendo modificado o quórum para requerimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, que anteriormente era de credores que representassem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangido, para o quórum de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (BRASIL, 2020).

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo (BRASIL, 2020).

Ainda, no artigo 163 da referida lei, foram acrescentados os parágrafos 7º e 8º que permitiram o pedido de homologação de recuperação extrajudicial proposto por pelo menos 1/3 (um terço) dos credores de todos os créditos

podendo, no prazo de 90 (noventa) dias, ser completado até alcançar o quórum estipulado no caput, ou seja, mais da metade dos créditos de cada espécie.

Ademais, o § 8º do mesmo artigo trouxe a menção expressa que o pedido de recuperação extrajudicial acarretará a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (artigo 6º, I e II que também sofreu modificação) (BRASIL, 2020).

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (BRASIL, 2020).

O interessante é que tal dispositivo revoga o § 4º do artigo 161, o qual determinava que o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretaria suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (BRASIL, 2020).

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (BRASIL, 2005).

Finalmente, a última alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, na parte da Recuperação Extrajudicial, diz respeito à publicação de edital após o recebimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pelo juiz, que passa a ser de forma eletrônica, com vistas a

convocar os credores do devedor para apresentação de eventual impugnação (BRASIL, 2020).

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo (BRASIL, 2020).

Cumprir lembrar que, anteriormente, o juiz ordenava a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor sendo, portanto, uma alteração de natureza procedimental (BRASIL, 2005).

Dentre as modificações trazidas pela lei nº 14.112/2020 e que são pertinentes ao presente estudo, destaca-se a inclusão da Seção II-A, na Lei de Falências, que tratou das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

Tais dispositivos vão ao encontro dos Provimentos nº 67 e 72, ambos do CNJ, (e que serão analisados no próximo capítulo desse trabalho), regulamentando, respectivamente, a conciliação e a mediação realizadas nos Cartórios Extrajudiciais, bem como a renegociação de dívidas protestadas pelos Tabeliães de Protestos de todo o Brasil.

Foram, portanto, acrescidos à Lei de Falências, os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, fomentando a autocomposição dos conflitos no âmbito da recuperação judicial.

Seção II-A. Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (BRASIL, 2020).

Assim, conforme a referida lei, a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores (BRASIL, 2020).

O artigo 20-B, traz as hipóteses em que serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial e, em seu § 2º, determina que: “ são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores” (BRASIL, 2020).

Por outro lado, o artigo 20-C determina que o acordo obtido por meio da conciliação ou mediação deverá ser homologado pelo juiz competente e que, se houver o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias após o acordo firmado, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (BRASIL, 2020).

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção (BRASIL, 2020).

Por fim, o artigo 20-D, determina que as sessões de conciliação e de mediação poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização (BRASIL, 2020).

4. O PROVIMENTO Nº 72, DE 27 DE JULHO DE 2018-CNJ, COMO VETOR DE *LEGE FERENDA*

Ainda sobre o Tabelionato de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, é importante analisar a atuação do Tabelião, da referida Serventia, na solução pacífica de conflitos.

Como dito alhures, o Tabelião de Protestos tem prestado valorosa contribuição para a redução de processos judiciais e o desafogo do Poder Judiciário com a possibilidade, atualmente expressa (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997) de protestar as certidões de dívida ativa da Fazenda Pública (BRASIL, 1997).

A Lei 12.767/2012 consagrou, no parágrafo único do art. 1º, o que a doutrina e jurisprudência majoritárias já haviam abonado: o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, com o fito de recuperar crédito tributário (BRASIL, 2012).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.135, na qual a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a norma que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as CDAs de todos os entes federados, suas autarquias e fundações (BRASIL, 2016).

O Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial das CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima (BRASIL, 2016).

Uma das teses fixadas para o julgamento foi

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (BRASIL, 2016).

O ministro Barroso, relator do processo, salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, a qual permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. E acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública

efetuar a cobrança judicial não representa um impedimento à cobrança extrajudicial (BRASIL, 2016).

O relator destacou, ainda, que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria (BRASIL, 2016).

Assim, a CDA materializa crédito tributário, é título executivo e seu protesto é justificado, também, pelo caráter social do crédito tributário.

Retornando à análise do Provimento nº 72/2018-CNJ, e seguindo na direção de se fomentar a heterocomposição nos serviços notariais e registrais, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 72/2018, que dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, matéria totalmente afeita ao pedido de reconhecimento de Recuperação Extrajudicial requerida diretamente ao Oficial da Serventia (BRASIL, 2018).

Nada mais coerente do que a pessoa que realizou ou tentou realizar as tratativas de renegociação da dívida entre credores e devedores possa ser a mesma pessoa que declarará, conforme as circunstâncias do caso concreto, a recuperação extrajudicial.

Frise-se que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas prévias e facultativas ao pedido de Recuperação Extrajudicial.

Dessa maneira, observa-se que, por este provimento, o tabelião de protesto avocou importante papel antecedente à conciliação e à mediação para fomentar a solução extrajudicial do conflito, uma vez que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de reconhecimento do pedido de Recuperação Extrajudicial.

Tais medidas serão elaboradas e acompanhadas pelos Delegatários ou por seus prepostos e escreventes autorizados, e as sessões de conciliação e

de mediação deverão observar as regras dispostas no Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018 (BRASIL, 2018).

Dito isto, inicia-se o estudo do procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, para melhor entendermos como hipoteticamente seria realizado o pedido de Recuperação Extrajudicial.

Consagrando o Princípio da Rogação ou da Instância ou da Reserva de Iniciativa, o procedimento terá início mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto, por meio eletrônico ou por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe.

Na Recuperação Extrajudicial realizada nos Cartórios, o requerimento poderia ser realizado por ambas as partes; entretanto, dever-se-ia respeitar a competência elencada no artigo 3º da referida lei que dispõe:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (BRASIL, 2005).

Tal delimitação territorial seria importante para a realização do Juízo Universal inerente aos processos dessa natureza. Ademais, facilitaria a atuação do Notário responsável para a própria elaboração e acompanhamento da Assembleia de Credores.

É de grande relevância ressaltar que o procedimento não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado (art. 17 da Lei 9.492/1997) ou cancelado (art. 26 da Lei 9.492/1997) (BRASIL, 1997).

Na mesma linha do Provimento CNJ 67/2018, o Provimento 72/2018, em seu artigo 6º, também enumera como requisitos mínimos para requerer medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, a saber:

- I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV – a proposta de renegociação;
- V – outras informações relevantes, a critério do requerente (BRASIL, 2018).

No que tange à atuação Notarial, tais requisitos estariam discriminados nos artigos 215 do Código Civil a saber:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

- I - data e local de sua realização;
- II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
- III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
- IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato (BRASIL, 2015).

Deveriam também ser respeitados alguns requisitos específicos para a homologação da Recuperação Extrajudicial, elencados no artigo 161 da Lei de Falências, combinados com o artigo 48 da mesma lei, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005).

Seriam também necessária a observância das Leis Estaduais e dos Provimentos ou Códigos de Normas do Serviço Extrajudicial que poderiam prever outros requisitos.

Dando continuidade ao procedimento, após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 2018).

Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado e a inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse (BRASIL, 2018).

A mesma sistemática poderia ser realizada no plano dos pedidos de recuperação extrajudiciais em que a não manifestação de credores, a não satisfação de requisitos essenciais ou impugnações que por ventura viessem a ser feitas, obstariam o reconhecimento, sendo necessária a remessa de tal processo ao Juiz Competente, saindo da via extrajudicial e ingressando no Procedimento Comum Ordinário dos Tribunais Estaduais.

Da negativa expressa e fundamentada por parte do Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, do reconhecimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial, mesma sistemática seria adotada ao procedimento de dúvida realizado no Registro Imobiliário estampado no artigo 198 da Lei nº 6.015/1973 a saber:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título (BRASIL, 1973).

No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto (BRASIL, 2018).

O legislador não estipulou tempo máximo ou mínimo para o devedor formular proposta de pagamento ao credor. Segundo o provimento, pode ocorrer a qualquer tempo, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva (BRASIL, 2018).

O Provimento 72/2018 ainda dá a possibilidade, ao credor ou ao devedor, de requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CNJ nº 67/2018 (BRASIL, 2018).

Oportuniza-se, também, aos tabelionatos de protesto do Brasil firmarem convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, que dependerão da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR)

formulará pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça via Poder Judiciário Estadual (PJE) (BRASIL, 2018).

Cumpre ressaltar que tal competência, Recuperação Extrajudicial realizada por Serventias Extrajudiciais, objeto do presente estudo, não dependeria de homologação de convênios com outros órgãos estatais, mas sim da atribuição de tal prerrogativa por meio de Lei Federal, uma vez que é competência privativa da União Legislar sobre Registros Públicos, conforme artigo 22, inciso XXV, Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Tal convênio dependerá de homologação pelas corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá: I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço e II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação (BRASIL, 2018).

No que tange aos emolumentos, o Provimento 72/2018, seguiu os mesmos caminhos do Provimento 67/2018, ou seja, traz uma sessão específica sobre emolumentos prevendo que, enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á, às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto; às conciliações e às mediações extrajudiciais, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, incidindo as disposições previstas na Seção VII do Provimento CNJ nº 67/2018 (BRASIL, 2018).

Os Emolumentos no caso da Recuperação Extrajudicial nos Cartórios também seguiriam as diretrizes da Lei Federal Emolumentar nº 10.169/2000, com atribuição de competência aos Estados pertinentes para a elaboração das tabelas de cálculos para cobrança de emolumentos extrajudiciais, aprovados em lei local. Deve-se levar em consideração os valores das escrituras públicas com valor declarado, podendo ser seu montante lastreado no valor do total da

dívida que embasou o pedido de reconhecimento de recuperação extrajudicial (BRASIL, 2000).

O Provimento 72/2018 vai ao encontro do Provimento 67/2018 ao também proibir os serviços notariais e de registro de receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e às sessões de conciliação e de mediação, exceto os valores previstos no art. 8º, II (receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos), os emolumentos previstos no parágrafo anterior e as despesas de notificação (BRASIL, 2018).

Mesma regra seria aplicada aos pedidos de reconhecimento de recuperação extrajudicial.

Ainda no tocante aos emolumentos, é oportuno mencionar que o pagamento dos emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas e pelas conciliações e mediações extrajudiciais não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

O Provimento 72/2018 expressamente proíbe aos tabelionatos de protesto estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial (BRASIL, 2018).

A mesma sistemática seria utilizada, levando em conta a competência territorial para o juízo falimentar já analisado.

A cláusula compromissória, nos ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, consubstancia-se no pacto pelo qual as partes convencionam submeter à arbitragem os litígios que possam surgir em determinado contrato (GONÇALVES, 2017).

É estabelecido quando da celebração do contrato, sendo, portanto, preexistente ao litígio. Noutras palavras, a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a

submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato (GONÇALVES, 2017).

Por derradeiro, o Provimento 72/2018 determina a aplicação do art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos bem como as disposições do Provimento CNJ nº 67/2018 (BRASIL, 2018).

Por tratar-se de direito material e não processual, os prazos para a lavratura e confecção dos atos seguiriam a ordem elencada no Código Civil, podendo as Normativas Estaduais fixarem prazos diferentes (BRASIL, 2002).

Destarte, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Se, todavia, o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, conclui-se que o Provimento 72/2018 do CNJ permitiu a flexibilização das dívidas protestadas em cartório. De acordo com a normativa, os tabeliães podem mediar as negociações entre os credores e os devedores. É uma maneira de agilizar o pagamento dos débitos (BRASIL, 2018).

Com isso, ganham os credores, que recebem os valores devidos, e os devedores, que além de poder ter o nome retirado da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, também não se sujeitarão aos demais efeitos do protesto.

Nesta seara, indaga-se: porque não realizar o pedido de recuperação extrajudicial diretamente àquele que acompanhou anteriormente a tratativa de renegociação da própria dívida do devedor/credor?

É inteligível que o Tabelião de Protestos é a pessoa mais apta a reconhecer esse pedido, até mesmo porque ele será o Oficial Público que declarará qualquer descumprimento de acordo anteriormente estipulado pelas partes.

Essa aproximação do Tabelião de Protestos com as partes que participaram da própria tratativa de renegociação de dívidas espelha o novo

paradigma da autocomposição de litígios, baseado nos Princípios Notariais da Imediação, que nada mais é do que a aproximação do Tabelião às partes, para entender suas vontades, proporcionando a elaboração do instrumento jurídico mais adequado ao ato.

São Princípios também encontrados em tal medida: o Princípio da Autonomia, Privada, da Segurança Social, da Cautelaridade ou Profilaxia, Prevenção, Imparcialidade, Instância, Publicidade e, finalmente, da Adstrição.

Conforme o exposto, objetivou-se demonstrar que os Tabeliães de Protestos de Títulos podem ser utilizados como mecanismos de suporte e de realização de iniciativas públicas voltadas à desjudicialização das demandas, pois são profissionais dotados de fé pública e o Provimento nº 72 do CNJ é um instrumento adequado para servir de norte para uma possível *lege ferenda*.

5. CONCLUSÃO

No capítulo inicial foram abordados os benefícios observados na prática de ato Notarial e Registral realizados por Tabeliães de Notas e de Protestos de Títulos e outros Documentos de Dívidas. Verificou-se que a atividade prestada pelo Tabelião de notas e protesto de títulos previne litígios (Princípio da Justiça Social).

Ademais, verificou-se também que o ato notarial é mais econômico que o próprio ato Judicial (função prestada pelo Poder Público), pois diminui os custos do negócio jurídico.

Abordou-se os Princípios que regem a atividade registral e notarial como o Princípio da Imparcialidade, da Celeridade e da Capacidade Jurídica. E, por fim, foi analisada a fé pública notarial em face da manifestação da vontade das partes na formalização de atos jurídicos, além do benefício de a atividade contar com a capilaridade de Serventias espalhadas em todos os Municípios do território brasileiro.

No capítulo seguinte, abordou-se a Recuperação de empresas e sociedades, instituto encontrado na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), nos artigos 161 a 167 (Recuperação Extrajudicial) (BRASIL, 2005).

Verificou-se que, a partir da Década de 1990, os países do mundo inteiro adotaram mecanismos de reorganização da atividade empresarial.

Em 2005, o Brasil, seguindo o ritmo mundial, substituiu o Decreto Lei nº 7.661/1945, que regulava o antigo instituto da Concordata, pelo instituto da recuperação judicial (BRASIL, 1945).

A concordata, que antes era tratada como um mero favor legal (moratória), passou a ser melhor elaborada na Recuperação de Empresas, em que a vontade das partes passa a ser manifestada de acordo com as necessidades reais da empresa em crise, almejando seu reerguimento.

Em seguida, detalhou-se os três tipos de recuperação de empresas encontrados na lei de Falências, sendo elas: 1- Recuperação Judicial Ordinária; 2-Recuperação Judicial Especial e 3- Recuperação Extrajudicial (que é o objeto do presente estudo científico) (BRASIL, 2005).

No terceiro capítulo, fez-se uma breve análise do abarrotamento jurisdicional e a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à desjudicialização das demandas. Neste sentido, verificou-se que, atualmente, há um novo paradigma de solução de demandas judiciais, em que o Poder Judiciário se esforça para implementar meios acessórios de autocomposição de conflitos, fomentando a diminuição da cultura da sentença judicial como meio de finalizar litígios.

E, finalmente, estudou-se o Provimento nº 72/CNJ como vetor de *lege ferenda* (BRASIL, 2018). Tal provimento veio ao encontro das políticas públicas implementadas pelo Poder Judiciário após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

O Provimento nº 72/2018, dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, matéria totalmente afeita ao pedido de reconhecimento de

Recuperação Extrajudicial requerida diretamente ao Oficial da Serventia (BRASIL, 2018).

Constatou-se que nada mais coerente do que a pessoa que realizou ou tentou realizar as tratativas de renegociação da dívida entre credores e devedores pudesse ser a mesma pessoa que declarará, conforme as circunstâncias do caso concreto, a recuperação extrajudicial.

Desta forma, utilizou-se o provimento número 72/CNJ como *lege ferenda*, explicando artigo por artigo como seria realizado o Pedido de Recuperação Extrajudicial realizado nas Serventias Extrajudiciais (BRASIL, 2018).

Abordou-se temas como procedimento de requerimento, competência territorial, citação, impugnação, dúvida registral e cobrança de emolumentos.

Por todo o exposto, conclui-se que os Tabeliães de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas são agentes públicos dotados de fé pública notarial e, portanto, capazes de realizar perfeitamente o Reconhecimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial de empresas e sociedades empresárias/empresário.

REFERÊNCIAS

AROUCA, Ana Carolina Bargamaschi. **A Função Social do Direito Econômico e do Direito à saúde para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/10-ana-carolina-bergamaschi-arouca.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em 27 de janeiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28 janeiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/11/24/cnj-provimento-no-62-dispoe-sobre-a-uniformizacao-dos-procedimentos-para-a-aposicao-de-apostila/>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março, de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 72, de 27 de junho, de 2018**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas-2/>. Acesso em 02 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 23 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 03 de julho 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20%C2%A7%20o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro. Acesso em 04 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 03 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm. Acesso em 03 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.112%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Altera%20as%20Leis%20nos,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5135**. Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 09/11/2016. Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 11/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4588636>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRANDELLI, Leonardo. **Notário e a análise econômica do direito**. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/revistas/82.pdf. Acesso em 02 de julho de 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os meios alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 326, 1994.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. **Sistema Multiportas – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Juspodium, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais: Volume 3**. Editora Saraiva, São Paulo, 2021.

PINHEIRO, Ygor Ramos da Cunha. **A arbitragem Notarial**. Salvador: Juspodium, 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 28/01/2021
APROVADO | *APPROVED* | 12/02/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | LANGUAGE REVIEW | Cláudia Fernandes C. Pinheiro

SOBRE O AUTOR | ABOUT THE AUTHOR

THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA

Mestre em Direito pela Universidade de Marília e Universidade FUMEC.
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Especialista em Direito Civil e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Rubiácea – SP. E-mail: thcsilveira@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8325-1160>.